



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.228-A, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 82 da Lei 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar acrescido do § 3.º:

“Art. 82.....

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os estabelecimentos penais serão construídos distantes de estabelecimentos de ensino. (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos penais abrigam diversos tipos de personalidades, algumas com alto grau de periculosidade para a comunidade, especialmente para crianças e adolescentes. Embora, em termos ideais, seja admissível a recuperação de qualquer um, na prática, isso não acontece. Há casos de difícil, para não dizer impossível, recuperação. O isolamento dos detentos também não é ideal, sendo comum rebeliões e fugas. Por fim, não se pode olvidar que, entre os visitantes, incluem-se indivíduos de índole criminoso.

A possibilidade de rebeliões e fugas, o que não tem sido raro, por si só justifica o impedimento de construção de estabelecimentos penais que detenham condenados a regimes fechados e presos provisórios que possam ser condenados a pena iniciada nesse regime. Considerando a periculosidade desses indivíduos, bem como a tensão que se estabelecem nesses momentos de fuga, crianças e adolescentes podem servir de escudos humanos, principalmente pela comoção que pode causar lesões graves ou morte de uma delas.

Quanto aos estabelecimentos destinados a detentos sujeitos aos regimes semi-aberto e aberto, há de se considerar que nem todos estão recuperados, mas podem estar apenas adaptados ao regime carcerário. Desta forma, a imagem diária de crianças e adolescentes diante de si, algumas demonstrando grande ingenuidade, pode provocar o instinto criminoso ainda presente. Isso pode evocar o mesmo pensamento em visitantes de índole criminoso.

A razão desse projeto assenta-se, desta forma, em medida preventiva. Há consciência de que isto não impede que criminosos comuns ou terroristas elejam estabelecimentos de ensino como objeto de seus crimes, porém, vale lembrar, o dito popular: “O que não é visto, não é desejado”.

Em face do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares, tendo em vista relevância social deste projeto.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado EDUARDO GOMES
(PSDB/TO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, do Deputado Eduardo Gomes, inclui um § 3º ao art. 82, da Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais serão construídos distantes de estabelecimentos de ensino.

Em sua justificação, o Autor aponta que a necessidade de se proibir a construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino se deve ao perigo a que ficam expostos crianças e adolescentes que freqüentam essas escolas, em razão do risco de fuga e de rebeliões, bem como da exposição desses jovens a pessoas que podem apresentar elevado nível de periculosidade, como os companheiros de crime dos presos que

fazem visita ao presídio ou os próprios detentos, em gozo de regime de semi-liberdade, quando do seu retorno diário ao estabelecimento penal.

Assim, a proibição de construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimento de ensino teria um caráter preventivo, com o objetivo de preservar a integridade física dos alunos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

No dia 9 de julho de 2008, o Projeto foi pautado nesta Comissão de Segurança para discussão e votação do relatório apresentado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, que apresentou emenda propondo que os estabelecimentos penais deveriam ser construídos a uma distância mínima de dez quilômetros dos estabelecimentos de ensino. Durante a discussão, a Comissão, ouvindo os parlamentares, entendeu que apesar da boa intenção da emenda no sentido de proteger os escolares, na prática, poderia ser considerada ineficaz.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda do primitivo Relator, por mais bem intencionada que seja, traz dificuldades na determinação da localidade para a construção de estabelecimentos penais, tanto nas pequenas quanto nas grandes cidades, além disso a emenda não considera que o sistema prevê diversos tipos de estabelecimentos prisionais, com natureza e destinação específica, a saber:

- a) **Presídio para Mulheres** (com berçário, etc);
- b) **Presídio para Idosos**;
- c) **Penitenciária**: para condenados à pena de reclusão, em regime fechado;
- d) **Presídio de Segurança Máxima**: para presos provisórios e condenados;
- e) **Colônia Agrícola, Industrial ou Similar**; para cumprimento de pena em regime semi-aberto;
- f) **Casa de Albergado**: para cumprimento de pena em regime aberto, e de limitação de fim de semana;
- g) **Cadeia Pública**: para recolhimento de presos provisórios (para permanência do preso próximo ao seu meio social e familiar);
- h) **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**: destinado a inimputáveis e semi-imputáveis / medida de segurança.

Por um lado, deve-se ponderar que a emenda pode inviabilizar a construção de estabelecimentos penais em pequenos municípios que, em muitos casos, não chegam a ter um raio de 10 km de área geográfica. Por outro lado, nas grandes metrópoles, existem escolas em quase todos os bairros e a recomendação da política penitenciária é a de que os estabelecimento prisionais não fiquem tão distantes, de modo a dificultar a assistência ao preso por parte da família.

Merece destacar que um dos principais pontos para a ressocialização do preso é a família. Portanto, não pode haver um isolamento do preso, sob o ponto de vista da localização de estabelecimentos penais, que inviabilize a política de reintegração, de recuperação, de preparação do preso para seu retorno ao convívio social.

Ao se garantir uma equidistância dos referidos estabelecimentos não se deve comprometer a assistência e o atendimento aos presos, como fatalmente ocorrerá com a construção de estabelecimentos muito distantes da comunidade. A determinação de uma distância mínima engessa o trabalho dos gestores, que já encontram muitas dificuldades em definir um local para a construção de estabelecimentos prisionais.

Também, deve ser considerado que os municípios já possuem instrumentos legais para evitar a construção próxima de estabelecimento indesejáveis ou conflitantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) que assim prescreve em seus arts. 36 e 37:

“Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.”

Já a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 1984) trata de critérios que têm por objetivo preservar a integridade do detento, propiciando um ambiente saudável e digno para o cumprimento da pena. A Lei também traz a definição de estabelecimentos penais e de penitenciárias. Estas destinam-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87). Aqueles destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82).

Cabe ainda destacar que a Lei 7.210, de 1984, indica em seu art. 86, § 1º, que a União poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Assim, quando não se tratar de segurança máxima, a fixação da distância mínima para a construção de estabelecimento penal, deverá ficar a cargo do respectivo

município, que levará em consideração a necessidade do apoio da família e de amigos do condenado, para a integração deste na sociedade. O acusado deve cumprir pena, exceto em determinadas situações, em estabelecimento penal ou penitenciária em distância que não restrinja as visitas de seus familiares.

Deve-se lembrar que os estabelecimentos prisionais, considerando o caráter ressocializador da pena, são locais que permitem a reintegração do acusado à sociedade, sendo imprescindível a assistência da família nos dias de visitação. Motivo pelo qual, a construção desses estabelecimento penais não pode ser tão distante dos centros urbanos onde moram seus familiares, parentes e amigos.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.228, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

Deputado **JOÃO CAMPOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.228/07, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado João Campos, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Laerte Bessa, Marcelo Melo e William Woo.

O parecer do Deputado Lincoln Portela passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Cristiano Matheus, Guilherme Campos, Hugo Leal, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado **RAUL JUNGMAN**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, do Deputado Eduardo Gomes, inclui um § 3º ao art. 82, da Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais serão construídos distantes de estabelecimentos de ensino.

Em sua justificação, o Autor aponta que a necessidade de se proibir a construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino se deve ao perigo a que ficam expostos crianças e adolescentes que freqüentam essas escolas, em razão do risco de fuga e de rebeliões, bem como da exposição desses jovens a pessoas que podem apresentar elevado nível de periculosidade, como os companheiros de crime dos presos que fazem visita ao presídio ou os próprios detentos, em gozo de regime de semi-liberdade, quando do seu retorno diário ao estabelecimento penal.

Assim, a proibição de construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimento de ensino teria um caráter preventivo, com o objetivo de preservar a integridade física dos alunos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

A preocupação exposta no projeto de lei sob análise tem amparo em dados fáticos. Em diversas oportunidades, através de cobertura jornalística, o país inteiro pode acompanhar o tumulto gerado por rebeliões em presídios, que demandaram ações policiais de vulto. Em algumas oportunidades, houve troca de tiros e explosões entre policiais e presos, colocando em perigo as pessoas e as construções próximas à área.

Em face desses fatos incontestáveis, a preocupação com a segurança de crianças e adolescentes que freqüentam estabelecimentos de ensino localizados próximos a presídios é pertinente, sendo a iniciativa louvável e adequada.

Entende-se apenas que é possível aperfeiçoar o texto legal, uma vez que a redação dada ao novel §3º não especifica qual a distância a ser obedecida para a autorização de construção de presídios em locais em que haja uma escola.

Nesse sentido, é correto, a partir da análise da dimensão da área de operações que se forma quando das rebeliões ou do movimento de pessoas em dias de visita, que se fixe em dez quilômetros a distância mínima a ser obedecida entre um presídio e um estabelecimento de ensino. Essa distância garantirá eficácia para a medida que se pretende implementar, sem que se crie um óbice significativo para a comunidade que reside em área próxima a presídios.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, com a emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA Nº

Dê-se ao texto do § 3º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, a seguinte redação:

§ 3º Os estabelecimentos penais serão construídos **a uma distância mínima de dez quilômetros** de estabelecimentos de ensino.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

FIM DO DOCUMENTO
